



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0061372-71.2025.8.19.0000

Recorrente: BRADESCO SAÚDE S.A.

Recorrido: VITOR NICOLAU MESQUITA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 111, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 18ª Câmara de Direito Privado, IDs 58 e 98, assim ementados:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO PARCIAL REITERADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO RETROATIVA DA MULTA VENCIDA. RESTABELECIMENTO DO VALOR CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, indeferiu a execução de astreintes no valor de R\$ 950.287,55 e limitou a multa cominatória a R\$ 50.000,00, sob fundamento de proporcionalidade. A sentença transitada em julgado determinou o fornecimento anual de 24 frascos de medicamento à base de canabidiol, tendo a operadora passado a entregar apenas 12 frascos



anuais a partir de 2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é possível a redução retroativa de astreintes já vencidas e consolidadas em razão de descumprimento parcial reiterado de obrigação de fazer fixada por sentença transitada em julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR As astreintes, previstas no art. 537 do CPC, constituem medida coercitiva destinada a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, incidindo diante do inadimplemento, ainda que parcial, da obrigação de fazer. O fornecimento de apenas metade da medicação determinada judicialmente, configura descumprimento apto a ensejar a incidência da multa diária nos períodos correspondentes. A obrigação de fornecer 24 frascos anuais encontra-se acobertada pela coisa julgada (art. 502 do CPC), tornando imutável o comando judicial. Nos termos do art. 537, § 1º, do CPC e do precedente vinculante da Corte Especial do STJ (EAREsp 1.479.019/SP), a modificação da multa coercitiva somente é admissível quanto à multa vincenda, sendo vedada a alteração retroativa dos valores já consolidados. A redução da multa vencida esvazia a função coercitiva das astreintes, afronta a autoridade da coisa julgada e compromete a efetividade do direito fundamental à saúde, que, no caso, tratava de situação gravíssima, envolvendo quadro neurológico crítico (arts. 6º e 196 da CF). E, somente para argumentar, o valor atingido deveu-se exclusivamente à recalcitrância do ora Agravado em não respeitar o contrato firmado com o credenciado, e a ordem judicial, não podendo ser agora

premiado por sua reprovável atitude. V. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: É vedada a redução retroativa de astreintes já vencidas e consolidadas em razão de descumprimento parcial de obrigação de fazer fixada por sentença transitada em julgado, admitindo-se modificação apenas quanto à multa vincenda. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CPC, arts. 502, 537, § 1º, e 926. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 1.479.019/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 07.05.2025, DJEN 19.05.2025.”

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO RETROATIVA DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento para restabelecer astreintes decorrentes do descumprimento parcial de obrigação de fornecimento de medicamento, afastando a redução retroativa da multa coercitiva promovida no cumprimento de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao afastar a redução retroativa das astreintes e ao rejeitar alegação de decisão surpresa e enriquecimento sem causa. III. RAZÕES DE DECIDIR Os

embargos de não se prestam à rediscussão do mérito da controvérsia. O acórdão apreciou matéria regularmente devolvida pelo agravo de instrumento, sem inovação de fundamentos ou violação aos artigos 9º e 10 do CPC. O descumprimento parcial da obrigação de fazer autoriza a incidência das astreintes, especialmente diante do fornecimento incompleto da medicação determinada judicialmente. O precedente vinculante firmado no EAREsp 1.479.019/SP veda a redução retroativa das astreintes já vencidas e consolidadas, admitindo apenas a modificação da multa vincenda. A consolidação da multa decorre do inadimplemento reiterado da obrigação judicial, não configurando enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: É vedada a redução retroativa de astreintes já vencidas e consolidadas, nos termos do art. 537, §1º, do CPC e do precedente vinculante firmado no EAREsp 1.479.019/SP. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 493, parágrafo único, 537, §1º, 1.022, 1.026, §2º, e 926; CC, art. 884. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 1.479.019/SP."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 9º, 10 e 493, parágrafo único, 537, § 1º, I, 814, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 884, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a possibilidade de modificação dos valores das *astreintes* a qualquer tempo, bem como a vedação à decisão surpresa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Contrarrazões à ID 144.

É o brevíssimo relatório.

O presente recurso versa, dentre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1.442** (*“Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida.”*), objeto dos REsp 2236049/PE e REsp 1932269/RJ, do repertório de temas do e. Superior Tribunal de Justiça, cuja repercussão geral já foi reconhecida.

Considerando, portanto, que a questão está pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto em razão do **Tema nº 1442 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

